2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 03 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL

Processo nº	13888.000005/2008-10
Recurso nº	157.547 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	296-00.020
Sessão de	30 de outubro de 2008
Recorrente	CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ S/C LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1996 a 31/12/1998

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

O fisco dispõe de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1999 a 31/01/2005

INCORREÇÃO NO PREENCHIMENTO DA GFIP. CAMPOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO.

A apresentação da GFIP com incorreção nos campos não relacionados aos fatos geradores de contribuição, a exemplo do campo destinado à identificação dos terceiros, caracteriza infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação acessória.

FALTA DE CORREÇÃO DA INFRAÇÃO. RELEVAÇÃO DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

A falta de um dos requisitos regulamentares exigidos para a relevação da penalidade impossibilita a concessão do benefício.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 03 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

Acordam os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a perda do direito da Fazenda de lançar a penalidade pelo decurso de tempo em relação às competências 01/1999 a 11/2000.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Cristiane Leme Ferreira (Suplente convocado) e Marcelo Freitas de Souza Costa.

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 03 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

Relatório

Os dados necessários a boa compreensão do processo retiro integralmente do relatório apresentado na decisão *a quo*, o qual passo a transcrever:

> *"DA AUTUAÇÃO*
>
> *Auto de Infração - AI em pauta, conforme Relatório Fiscal da Infração, fl. 06, foi lavrado por ter o sujeito passivo em epígrafe no período de 01/1999 a 01/2005, entregue Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com erro no preenchimento dos dados não relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias relacionados no referenciado Relatório Fiscal (código de terceiros).*
>
> *2.Esta conduta, segundo o Auditor-Fiscal da Previdência Social - AFPS autuante, caracterizou infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 6º, da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528/97), combinado com o artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, não tendo sido constatada a ocorrência de circunstâncias agravantes e nem atenuante nele previstas (artigos 290 e 291).*
>
> *3.De acordo com o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa de fl. 10 foi imputada a penalidade administrativa de R$ 4.222,32 (quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos), em obediência os artigos 284, inciso III e 373, do RPS.*
>
> *DA IMPUGNAÇÃO*
>
> *4.Cientificado da autuação, comparece aos autos devidamente representado, apresentando sua impugnação administrativa de fls. 61/66, tempestiva, aduzindo e requerendo, em apertada síntese, que a multa aplicada não merece prosperar por ser acoimada de ilegal; transcreve o artigo 32, inciso IV, § 6º da Lei nº 8.212/91 e o artigo 225, IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99; que a fiscalização assevera a entrega pela autuada de todas as GFIP do período; que a impugnante informou os valores corretos em sua escrita fiscal; que jamais sonegou informações sobre o montante dos salários e remunerações, preenchendo corretamente a folha de pagamento e documentos fiscais consectários; que a simples incorreção quanto a códigos aplicados não pode dar ensejo a imputação de multa tributária; que a multa aplicada deverá ser relevada; que a relevação está prevista no artigo 291 e seus parágrafos do RPS, que transcreve. Postula pela procedência da impugnação para anular a cobrança do crédito, arquivando-se os autos.*
>
> *5.É o relatório."*

A Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas, emitiu a Decisão Notificação nº 21.424.4/1145/2006, de 25/10/2006, fls. 78/82, declarando procedente o lançamento.

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 03 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 85/91, alegando a infração não ocorreu, pois o próprio auditor indicou em seus relatos que a recorrente apresentou todas as GFIP relativas ao período fiscalizado, também, foram lançados corretamente os valores na escrita contábil. Acrescenta que jamais omitiu informações sobre as remunerações pagas aos seus funcionários.

Conclui que a simples incorreção quanto aos códigos aplicados não devem dar ensejo à imputação de penalidade em respeito ao princípio da razoabilidade. Assim, a multa deve ser relevada em respeito ao disposto no § 1º do art. 291 do RPS.

Por fim, pede a procedência do recurso e a notificação do seu procurador quanto à data do julgamento, a fim de que possa fazer a sustentação oral.

Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 30/11/2006, fl. 84, e data de protocolização da peça recursal em 29/12/2006, fl. 85. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi afastada por decisão judicial colacionada, fl. 103, assim, deve o mesmo ser conhecido.

O deslinde da controvérsia instaurada no presente processo cinge-se, inicialmente, à verificação da efetiva ocorrência da infração apontada pela auditoria. O fisco acusa a empresa autuada de ter apresentado as GFIP do período de 01/1999 a 01/2005 com erro no preenchimento do campo relativo ao código identificador de outras entidade e fundos para os quais o INSS e agora a RFB arrecadam contribuições, os chamados "terceiros".

A recorrente, por sua vez, tenta afastar a imposição da multa tributária, alegando que apresentou todas as GFIP solicitadas, bem como, fez a correta contabilização dos fatos geradores. Advoga ainda que não omitiu nenhuma informação acerca da remuneração de seus empregados. Arremata, asseverando que o mero preenchimento incorreto de um código não pode ser causa para aplicação da multa.

Vê-se, portanto, que a recorrente não questiona o cometimento da conduta apontada como contrária à legislação, qual seja, o preenchimento incorreto do código de terceiros, apenas defende que tal fato não é razão para a imputação que lhe é lançada.

Cabe-me, então, a partir de agora verificar se há plausibilidade nessa tese recursal. A obrigação de apresentar a GFIP com a declaração dos fatos geradores de contribuição social e outras dados de interesse do fisco é obrigação acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, como se segue:

> *"Art. 32. A empresa é também obrigada a:*
>
> *(...)*
>
> *IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento,*

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 03 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10/12/1997)

(...)."

A regulamentação deste comando legal encontra sede no art 225 do RPS, nesses termos:

"Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV-informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)."

Vê-se, portanto, que há uma exigência legal de apresentação mensal pelas empresas de guia declaratória, na qual conste, não apenas os fatos geradores das contribuições, mas também outros dados exigidos pelo sujeito ativo, na época o INSS.

De fato, há a obrigação de prestar, na integralidade, as informações que compõem a GFIP, sendo que o descumprimento deste dever acarreta na imposição de penalidade nos termos do § 6º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, *in verbis:*

"§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º."

Desaparece a dúvida de que a ocorrência de erro no preenchimento do código de terceiros corresponde a infração. Uma vez verificada pelo fisco tal ocorrência, para esse surge o dever funcional de aplicar a penalidade legalmente fixada. Não há aí qualquer margem para discricionariedade quanto à lavratura ou não do auto-de-infração. Constatando-se o atropelo a legislação, não pode o agendo do Estado, sob pena de responsabilização funcional, deixar de lançar a penalidade correspondente.

Os critérios para aplicação da multa estão claramente exposto no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 10, e não foram objeto de contestação pelo sujeito passivo. Há todavia, uma questão que, por ser de ordem pública, merece o conhecimento de ofício por esse órgão de julgamento. Falo da verificação da perda do direito da Fazenda de constituir o crédito pela decadência. É cediço que após a edição da Súmula Vinculante nº 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), o prazo de que dispõe o fisco para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias passou a ser regido, com efeito retroativo, pelas disposições do Código Tributário Nacional – CTN, posto que o art. 45 da Lei nº 8.212/1991 foi declarado inconstitucional.

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 03 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

Esse posicionamento da Corte Maior traz impacto não só em relação às exigência fiscais decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, mas interfere também nos lançamentos das multas por desobediência a deveres instrumentais vinculados à fiscalização das contribuições. Diante disso que, fixou-se a interpretação de que, uma vez ocorrida a infração, teria o fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento da multa correspondente.

Assim, havendo o descumprimento da obrigação legal, o prazo de que o fisco disporia para constituir o crédito relativo à penalidade seria o prazo geral de decadência, fixado no art. 173, I, do CTN, *in verbis:*

> *"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*
>
> *I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*
>
> *(...)."*

Tendo-se em conta que a empresa tomou ciência da autuação em 16/08/2006, pelo critério acima estariam alcançadas pela decadência todas as infrações cometidas em período anterior a janeiro de 2001. Considerando que para a infração decorrente de erro na apresentação da GFIP a falha caracterizou-se com o envio da informação incorreta, a qual deu-se no mês subseqüente a ocorrência do fato gerador das contribuições, podemos concluir que a decadência operou-se em relação às competências até novembro de 2000, inclusive, devendo a multa correspondente ser expurgada do débito.

O pedido de relevação da penalidade, todavia, não pode ser deferido, haja vista que a correção da falta não restou comprovada nos autos e, sendo esse requisito uma das exigências obrigatórias constantes no § 1º do art. 291 do RPS, fica impossibilitada legalmente a concessão desse benefício.

Reconhecendo a perda do direito da Fazenda de lançar a penalidade pelo decurso de tempo em relação às competências 01/1999 a 11/2000, voto pelo acolhimento parcial do recurso para que sejam os valores correspondentes expurgados do cálculo da penalidade.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2008

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO